

Art. 4º A fiscalização do disposto nesta Lei será realizada pelos órgãos públicos nos respectivos âmbitos de atribuições, os quais serão responsáveis pela aplicação das sanções decorrentes de infrações às normas nela contidas, mediante procedimento administrativo, assegurada a ampla defesa.

Art. 5º As denúncias por descumprimento desta Lei poderão ser feitas via Ministério Público.

Art. 6º Fica a cargo do Poder Executivo a regulamentação no que for necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio Municipal José Geraldo da Cruz, em Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, aos 10 (dez) dias do mês de outubro de dois mil e dezoito (2018).////////



JOSÉ ARNON CRUZ BEZERRA DE MENEZES
PREFEITO MUNICIPAL DE JUAZEIRO DO NORTE

Autoria: Vereador Glêdson Lima Bezerra

Coautoria: Vereador Damian Lima Calú – Vereador José David Araújo da Silva
– Vereadora Auricélia Bezerra – Vereadora Jacqueline Ferreira Gouveia

Subscrição: Vereadora Rita de Cássia Monteiro Gomes

[Handwritten signature]
22.10.2018

LEI Nº 4.900, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018

Dispõe sobre a afixação de cartazes nas escolas das redes pública e privada de educação do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, informando sobre a obrigatoriedade de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUAZEIRO DO NORTE, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 72, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Torna obrigatória a afixação de cartazes nas escolas das redes pública e privada do Município de Juazeiro do Norte, Estado do Ceará, informando sobre a garantia de matrícula de pessoas com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer tipo de deficiência.

Art. 2º Fica estabelecido que o cartaz deva ser afixado em local de fácil visualização, medindo 297x420mm (folha A3), com caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

“Este estabelecimento de educação respeita e cumpre a Lei nº 15.487, de 27 de abril de 2015, e a Lei nº 12.764/2012, e garante a inclusão em seu ensino regular de estudantes com Transtorno do Espectro Autista, ou qualquer outro tipo de deficiência”.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeitará o infrator, quando pessoa jurídica de direito privado, às seguintes penalidades:

- I – Advertência, quando da primeira autuação da infração;
- II – Multa, quando da segunda autuação.

Parágrafo único – A multa prevista no inciso II deste artigo será fixada entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a depender do porte da escola e das circunstâncias da infração, tendo seu valor atualizado pelo IPCA ou qualquer outro índice que venha substituí-lo.